



Número: **0801503-84.2021.8.18.0042**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Bom Jesus**

Última distribuição : **23/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI - PROCURADORIA GERAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BOM JESUS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22119 798	23/11/2021 11:04	ACP - Centro de Controle de Zoonoses BOM JESUS	Petição



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS-PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no estrito cumprimento de suas funções de defesa do Meio Ambiente, vem, perante este respeitável Juízo, na condição de legitimado extraordinário constitucional, forte nos artigos 127, caput, 129, III, 170, incisos VI, 225, §§ 1º, VII, e 3º, todos da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; artigos 1º, I e IV, 2º, 3º, 4º, 5º, I, 11, 12 e 21, todos da Lei 7.347/1985; Decreto nº 24.645/34; Lei nº 5.197/67; art. 3º da Lei nº 6.938/81; art. 32 da Lei nº 9.605/98; LEI Nº 347 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999 (Código de Postura Municipal); e com base nos documentos em anexo, oriundos do **Inquérito Civil Público nº 08/2018, SIMP Nº 000008-097/2017**, da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus-PI, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

em face de **MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Marcos Aurélio, nº 41, Centro, CEP 64.900-000, na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.554.356/0001-53, na pessoa do representante legal, Prefeito NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Pretende-se com a presente ação civil pública a concessão de tutela jurisdicional específica destinada à proteção de direitos transindividuais, difusos e coletivos da população de Bom Jesus/PI, consubstanciado no direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado, notadamente para a proteção da fauna e correção dos danos ocorridos pela inexistência do controle populacional de cães e gatos, e inexistência de Centro de Zoonoses na municipalidade (CANIL) tudo em descumprimento ao Código de Postura do Município de Bom Jesus-PI (LEI N° 347 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999), estabelecido em seus artigos 23, 96, 97 e 101.

2. DA SITUAÇÃO FÁTICA

É fato recorrente nos Municípios do nosso país que existe uma grande insensibilidade pública e coletiva para com os direitos em geral e, no que aqui nos interessa, para com o direito dos animais e, principalmente, à saúde pública visto serem vetores biológicos de doenças.

De fato, detectou-se no espaço territorial desse município de Bom Jesus-PI, um grande número de cães e gatos em completo estado de abandono perambulando pelas ruas da cidade sem qualquer apoio por parte do Poder Público no sentido do desenvolvimento de políticas destinadas aos seus recolhimentos, castrações e disponibilizações para adoção.

Em razão disso, foi instaurado na Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus-PI o Inquérito Civil Público n° 08/2018, SIMP N° 000008-097/2017 (**doc. Portaria de Instauração do ICP**), para apurar a omissão do poder público municipal na realização de política pública eficiente de controle da população de cães e gatos, e objetivando fiscalizar a implementação de ações pelo Poder Público municipal voltadas a criação do Centro de Controle de Zoonoses ou instalações análogas com fins a vigilância, a prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativa a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, no Município de Bom Jesus-PI, que se encontra em rota de colisão com o "**Código de Postura Municipal**", **em descumprimento à Lei Municipal n° 347, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999 e à Lei Estadual N° 5.628 de 29/12/2006, bem como às Portarias MS/SAS n° 758 e Portaria de Consolidação n° 5, de 28/09/2017, no Manual de**



Normas Técnicas para Estruturas Físicas de UVZs, no Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, ambos do Ministério da Saúde e, por fim nas Diretrizes para projetos físicos das UVZs da FUNASA, o que vem causando graves problemas ambientais, sobretudo, por ofensa à proteção da fauna, sem olvidar das questões atinentes à saúde, deles decorrentes.

De outra banda, também se apurou que o Poder Público Municipal não desenvolve medidas protetivas, previstas em lei, referentes a identificação e registro de animais abandonados com campanhas respectivas visando a adoção, bem como o devido controle de população de cães e gatos abandonados na rua.

Com efeito, a Lei Estadual n.º 6.174 de 06/02/2012 dispõe sobre a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, estabelecendo regras para efetivação e viabilização desses programas.

Por sua vez, a Lei municipal n.º 347/99, que instituiu o Código de Postura do município de Bom Jesus (**doc. Código de Postura Municipal**), é expressa ao dispor em seus artigos 96, 97 e 101 medidas referentes aos animais encontrados em estado de abandono em vias públicas:

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96º - É proibida a permanência de animais em vias públicas.



Art. 97º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 101º - Os cães que forem apanhados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

A Legislação Municipal trouxe, pois, para o Município a obrigação de adotar medidas para a tutela dos interesses dos animais e principalmente em prol da profilaxia de doenças transmitidas por estes à população, cuja efetivação de tais providências exige, a nosso ver, a construção de um centro de controle de zoonoses, local adequado para se recolher os animais apreendidos abandonados nas vias públicas, nos termos do previsto nos artigos 96 a 101 da referida Lei Municipal, dentre outras ações previstas na legislação pertinente, a exemplo, ainda, da esterilização visando o controle da natalidade.

Porém, mesmo diante da legislação municipal e estadual obrigando o Município a dispor sobre controle de zoonoses e providências correlatas, bem como devendo tornar efetivas tais medidas, o Município de Bom Jesus-PI não cumpre com sua lei própria.

Desde a instauração do Inquérito Civil, a municipalidade vem empreendendo medidas visando à efetivação da Lei, porém, se limitando a tomar medidas que apenas procrastinam sua obrigação, sendo elas ineficazes e incompletas para a solução do problema, persistindo, assim, graves danos à sociedade e aos animais.

Após ser requisitado, o município de Bom Jesus-PI visando dar efetividade a Lei municipal, apresentou plano de ação e implementos de projetos realizados pela secretaria de saúde do município (**doc. Plano de ação de contenção de proliferações zoonoses**):

"Atualmente são realizadas ações e implementados projetos por estes profissionais, quais sejam:



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS**

testes rápidos para leishmaniose visceral canina e coleta de sangue para teste de Eliza que são encaminhados ao Lacen-PI para confirmação do diagnóstico, eutanásia dos cães positivos para LVC, vacinação anual antirrábica dos cães, busca ativa de animais sintomáticos e assintomáticos, além de campanhas educativas em redes sociais. As campanhas nas escolas e Unidades Básicas de Saúde estão suspensas devido a pandemia do COVID-19”.

É salutar esclarecer que tais ações voltadas à profilaxia de zoonoses são realizadas somente aos animais que vivem sob a tutela dos munícipes, deixando a quem os animais viventes e abandonados nas ruas da cidade, sendo estes os mais propícios a contrair e disseminar doenças que podem infectar a população.

Visando esclarecimentos acerca do cumprimento da Lei municipal nº 347/99, o Ministério Público requisitou informações acerca da existência no município de um Centro de Controle de Zoonoses ou instalações análogas com fins a vigilância, a prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativa a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos , obtendo apenas informações acerca de possível estudo de criação de projeto para aprovação junto ao Conselho Municipal de Saúde e Câmara Legislativa Municipal, intitulado de “Núcleo de Acolhimento Animal - (NAA)”. Porém, não há notícia de que tal estudo foi concretizado.

Fora informado pelo município de Bom Jesus que “celebrou com a ONG DE PROTECAO ANIMAL - OPA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, o Convênio Nº 005/2021, de 12 de março de 2021, considerando autorização legislativa materializada na Lei Municipal nº 705/2021 de 12 de março de 2021, para concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O mesmo tem como objeto a concessão de auxílio financeiro para custeio de



suas atividades precípuas, especificamente para custear despesas atinentes à manutenção do estabelecimento, como alimentação e higiene dos animais acolhidos”.

Assim, resta evidente que o MUNICÍPIO é omissa no cumprimento da sua competência constitucional, transferindo sua responsabilidade de execução da referida política pública a voluntários, como a ONG DE PROTEÇÃO ANIMAL - OPA, a qual voluntariamente realiza trabalho em prol da população animal, não detendo condições técnicas, estruturais e/ou financeiras para atender toda a demanda de proteção aos animais no município.

Na tentativa de resolutividade administrativa, através de entabulamento de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de Bom Jesus-PI, fora realizada duas tentativas de celebração, uma no ano de 2018, no mandado do ex-prefeito MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO, e, posteriormente em 2021, no mandado do atual prefeito, NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS. **(doc. Tentativa de celebração de TAC com o município de Bom Jesus em 2018 e 2021).**

No ano de 2018, enquanto a atribuição para investigação e acompanhamento de políticas públicas no município de Bom Jesus pertencia à Promotoria Regional de São Raimundo Nonato, o ex-gestor ficou-se inerte à tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, tornando-a infrutífera.

Com a criação da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus-PI, tal procedimento fora declinado para esta Promotoria a qual realizou nova tentativa de entabulamento de TAC em 2021, restando novamente frustrada.

O Município, como efeito paliativo, apresentou, apenas, um ofício com o esboço das instalações necessárias para a construção do Núcleo de Acolhimento Animal (NAA), porém informando que não possuem



dotação orçamentária para realizar a obra e manter o referido Núcleo. **(doc. PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE ATENDIMENTO ANIMAL)**.

Observa-se, de passagem, que a ingerência municipal perdura por muitos anos e por diversas gestões públicas, sendo curial a implementação de medidas eficazes para adequação da problemática enfrentada, e além disso a MUNICIPALIDADE depois de longos anos, após ser chamada a se manifestar com relação à construção do Centro de Zoonoses e desenvolvimento de medidas para controle de natalidade de animais, dentre outras, se limitou a declarar que não tem condições financeiras para a realização da obra, não proferindo qualquer esforço para resolver a questão, tratando a causa dos animais e saúde pública com total indiferença. **(doc. gravação tentativa de celebração de TAC)**.

A falta de solução do problema vem gerando graves danos ao Município e a seus munícipes, pois um grande número de cães e gatos, em completo estado de abandono, ficam perambulando pelas ruas da cidade sem qualquer apoio do Poder Público, sendo muitos deles abandonados no antigo Aterro Sanitário da cidade **(doc. fotos)**, vivendo em estado precário e insalubre, se alimentando dos restos de comidas que ali se encontram, correndo risco de contrair doenças, e, conseqüentemente, trazendo riscos, também, a população em geral.

Além disso, ainda que o MUNICÍPIO realizasse campanhas efetivas e contínuas de castração de animais (cães e gatos), o que não há notícia no Inquérito, é cediço que a política pública voltada à proteção dos animais e o controle reprodutivo destes não passa tão somente pela castração.

Nesse contexto, após tentativas de tratativas com o MUNICÍPIO e considerando o descaso com que ele trata o tema, chegou-se à conclusão de que não serão tomadas as providências administrativas cabíveis em lapso temporal razoável caso não haja a



intervenção do Poder Judiciário, pois foram diversas as tentativas em resolver o problema de forma extrajudicial, se alargando as tratativas por diversas gestões, sempre com promessas em resolver o problema, restando todas infrutíferas.

Assim, faz-se necessária a propositura da presente demanda com vistas à obtenção de determinação judicial de obrigação de fazer ao requerido MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI para que atenda aos ditames da legislação de regência, nos termos que serão abaixo minudenciados.

3. DO DIREITO

Ab initio, deve-se destacar que as atividades de vigilância, prevenção e controle de zoonoses encontram-se inseridas no âmbito de atuação dos órgãos de fiscalização sanitária, uma vez que objetivam, como última análise a prevenção e profilaxia de doenças transmitidas aos seres humanos por animais. Nesse caso, os cães e gatos, notadamente, funcionam como vetores dessas patologias.

Em reforço a essa constatação, o Ministério da Saúde lançou em 2016, a publicação *Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses: normas técnicas e operacionais*, a qual aloca as atividades de controle de zoonoses no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme segue:

A partir da década de 1990, o Ministério da Saúde (MS) sistematizou a aplicação dos recursos para apoiar os municípios na implantação e na implementação de unidades de zoonoses integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Essas unidades estão localizadas principalmente em capitais, regiões metropolitanas, municípios sedes de regionais de saúde, municípios de fronteira e em alguns municípios mais populosos, sendo denominadas de Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ), conforme a **Portaria MS/S AS n° 758. de 26 de agosto de 2014.**





(...)

A execução das ações, das atividades e das estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, além de raiva e leishmanioses, estende-se para outras doenças de transmissão vetorial. Assim, tais doenças subdividem-se em três grupos, sendo: zoonoses monitoradas por programas nacionais de vigilância e controle do Ministério da Saúde (MS), zoonoses de relevância regional ou local e zoonoses emergentes ou reemergentes.

No campo constitucional, o art. 200, inciso II. dispôs sobre as competências do Sistema Único de Saúde, dotando-lhe da atribuição de *"executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem com as de saúde do trabalhador"*.

Ainda em 2014, foram publicadas normas técnicas relativas as ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância de zoonoses, conforme **Capítulo V, do Título II, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/17**, com o intuito de fortalecer e aperfeiçoar as atividades de vigilância, de prevenção e de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, executadas não só pelas UVZ, mas também, pela área de vigilância de zoonoses dos municípios.

As Unidades devem ser estruturadas para atender as prioridades de cada região ou município onde são implantadas. O financiamento federal contemplara a construção dos ambientes obrigatórios das UVZs, bem como a ampliação e a reforma de qualquer um de seus ambientes em determinados casos, mediante a justificativa da ação que se pretende tomar.



O Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância De Zoonoses, do Ministério da Saúde, do ano de 2017, prescreve que o porte da unidade deve ser definido em função do tamanho da população a ser atendida na área geográfica de atuação (região ou município).

Estas unidades são estruturadas para atender as diversificadas populações de municípios onde são implantadas. Assim, preconizam 04 (quatro) tipos de Centros de Controle de Zoonoses (CCZs) e um tipo de Canil Municipal (CM), com programas funcionais diferenciados, com o objetivo de atender as seguintes faixas de população: Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco - Tipo 1 (CCZ1), Tipo 2 (CCZ2), Tipo 3 (CCZ3), Tipo 4 (CCZ4) e Canil Municipal (CM).

No caso em apreço, tendo em vista que o município de Bom Jesus-PI, onde se pretende criar a Unidade de Controle de Zoonoses, tem uma população acima de 30.0000 habitantes, o tipo de unidade a ser implantada seria Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco - Tipo 4 (CCZ4), conforme critério populacional correspondente.

E útil a intervenção ministerial junto ao município de Bom Jesus a fim de cumprir o papel que lhe é reservado pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, e artigos 14, inc. II, alínea g e 237, § 1º, inc. VIII, da Constituição do Estado de Piauí, pelos quais incumbe ao poder público a proteção da flora e da fauna, nesta compreendidos todos os seres vivos, mister aqueles em situação de vulnerabilidade. Nesses termos, dispõe ainda o art. 9º da Lei nº 4.854 que versa sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí e estabelece que o Poder Público Estadual, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, adotara todas as medidas legais e administrativas necessárias a preservação ambiental de qualquer origem e natureza.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS**

Os animais soltos na rua podem ainda provocar hidrofobia (ou raiva) e outros problemas de saúde pública, de forma que há interesses difusos que legitimam a atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.437/85. **Trata-se também de questão ambiental, pois a proteção do meio ambiente abrange a fauna, que compreende os animais domésticos abandonados e a necessidade de proteção do meio ambiente urbano, onde vive o homem e também animais, de forma que incumbe ao Ministério Público a adoção das providências pertinentes ao cumprimento de seu mister constitucional.**

Por outro lado, há obrigação do Município cumprir as disposições legais aqui invocadas, não se trata de discricionariedade da Administração Pública, mas de providência necessária e urgente, pois o recolhimento dos animais e o controle reprodutivo e indispensável para se evitar males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde da população e dos próprios animais.

O Código de Posturas do município de Bom Jesus (Lei Municipal 347/99) possui todo um capítulo referente as medidas de proteção dos animais (Capítulo V). Nesse ínterim, os arts. 96 e 97 da Lei estabelecem a vedação da permanência de animais em vias públicas e que os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito (abrigo) da municipalidade.

Ao não adotar essas providências, o Município deixa de cumprir a lei e promove, de forma omissiva, a submissão dos animais a própria sorte, pois contraem e transmitem doenças e morrem de desnutrição, sem descuidar da exposição da saúde e integridade física das pessoas a iminente risco.



De fato, a crescente multiplicação de animais de rua, conseqüência lógica decorrente da falta de políticas públicas objetivando a esterilização coletiva, implica no aumento de risco de doenças transmitidas por animais, podendo ser citadas a Toxoplasmose, a Ancilostomíase ou Larva migrans cutânea, popularmente conhecida como "bicho geográfico", a Raiva, a Dipilidiose, a Leptospirose, a Dermaticose, a Esporotricose, bem como a difusão de pulgas e ácaros da sarna.

De igual modo, a questão ainda pode ser analisada sob a perspectiva da segurança pública e tutela do patrimônio público, na medida em que podem ocorrer ataques de animais em situação de rua que impliquem na necessidade de indenização por parte do Poder Público, como, aliás, já tem sido reconhecido pela jurisprudência¹.

Assim, forçoso concluir que a postura do MUNICÍPIO DE BOM JESUS, em não alocar recursos orçamentários para o desenvolvimento de políticas tidas como peremptórias pela legislação, implica em postura ilegal que deve ser corrigida pelo Poder Judiciário.

3.1 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM ADOTAR MEDIDAS EFICIENTES PARA CONTROLAR A POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ABANDONADOS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA.

Não se pode negar que animais domésticos podem ser reservatórios de zoonoses, bem como, quando abandonados em via pública, causam inúmeras dificuldades e agravos à população. Nesse norte, a adoção de política eficiente que iniba o crescimento da população de cães e gatos abandonados beneficia o interesse público residente na manutenção de um ambiente livre de doenças e agravos à vida e à saúde dos seres humanos.

¹ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATAQUE DE CÃES VADIOS, EM PRAÇA, A TRANSEUNTE IDOSO, RESULTANDO EM QUEDA E FERIMENTOS - CENTRO DE ZOONOSES QUE NADA PROVIDENCIOU ANTES DO ATAQUE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DANO MORAL INDENIZÁVEL, FIXADO O VALOR EM QUANTIA BASTANTE MÓDICA. Responsabilidade da administração pública municipal pela manutenção das vias e logradouros públicos inclusive em relação à segurança das pessoas, cumprindo-lhe a retirada de animais que, soltos e vadios, investem contra os transeuntes. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-SP - APL: 990103198522 SP, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 28/09/2010, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2010).



Assim, não é demais aqui recordar que, em seus artigos 196 e 197, a Constituição Federal reconheceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população. Deste modo, o constituinte originário reconheceu expressamente o caráter fundamental desse direito, bem como, erigiu as ações e serviços de saúde à condição de relevância pública, exigindo-se desse mesmo Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/1990 em seu art. 2º preconizou que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Dispôs, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (art. 6º) sobre a execução das ações da vigilância epidemiológica, que devem propiciar o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Já a Lei municipal 347/99 que instituiu o Código de Postura do município de Bom Jesus (doc. Código de Postura Municipal), é expressa ao dispor em seus artigos 96, 97 e 101 medidas referentes aos animais encontrados em estado de abandono em vias públicas:

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96º - É proibida a permanência de animais em vias públicas.

Art. 97º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.



Art. 101º - Os cães que forem apanhados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Digno de nota, ainda, trecho da Portaria nº 399/GM/2006 (Pacto pela Saúde), do Ministério da Saúde, que estabelece que a atenção básica e as ações básicas de vigilância em saúde deverão ser assumidas por cada município, assim como sua gestão e execução a serem realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas.

No mesmo rumo, a Portaria nº 3.252/GM/2009 tratou de estabelecer princípios gerais da Vigilância em Saúde, dispondo, dentre outros, a respeito da competência de cada um dos entes no processo de gestão compartilhada dos sistemas de vigilância em saúde. E, no tocante aos municípios (art.23) dotou-os da competência (obrigação) de participar do processo de planejamento e de educação permanente em saúde, compreendendo:

- participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde, a partir da análise da situação de saúde da população;
- definição de processo de planejamento e monitoramento das ações de Vigilância em Saúde, com uso da epidemiologia nos serviços e do uso de evidências e informações em saúde para orientação na tomada de decisão;
- realização de campanhas publicitárias em âmbito municipal que venham a atender às necessidades da política de promoção e da Vigilância em Saúde;
- promoção e execução da educação permanente em Vigilância em Saúde;

Ressai, pois, da interpretação sistemática dos dispositivos legais invocados, **a indúvidosa responsabilidade do ente público municipal em apresentar solução adequada para os animais domésticos abandonados em área urbana, como forma de concretização das ações necessárias à profilaxia de zoonoses.**

4.0. DA NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.





A possibilidade de concessão de tutela provisória, estatuída no art. 294 e 300 do Novo Código de Processo Civil, funda-se na necessidade de assegurar o pleno exercício do direito de ação, em prol da defesa de toda e qualquer ameaça ou lesão a direito.

Para o exercício de direitos coletivos *latu sensu*, o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública remete ao Código de Defesa do Consumidor, determinando aplicação deste, no que tange aos aspectos processuais. Senão, vejamos:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

A presente ação possui como objeto obrigações de fazer e não fazer, sendo de tal forma aplicável o artigo 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como seus respectivos parágrafos, *in verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Além disso, na ação em causa estão plenamente configurados os requisitos para a obtenção da tutela de urgência, a qual deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Presentes se encontram, pois, os requisitos para a concessão da tutela almejada, quais sejam, o *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e a verossimilhança das presentes alegações,



considerando-se que a legislação de regência é imperativa acerca dos deveres do MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI em implementar o Centro de Controle de Zoonoses, com instalações adequadas para o recolhimento e abrigamento de animais abandonados, bem como uma campanha efetiva de controle da natalidade de animais do município e vacinação.

Nesse sentido a doutrina ensina:

O perigo pode derivar de ação ou de omissão do réu. Há casos em que, conquanto possa ser originado de fato natural, cumpre ao réu afastá-lo ou minorá-lo, e se ele não o faz, deixando, por negligência, que o risco persista, o autor poderá valer-se da tutela de urgência (Direito Processual Civil Esquematizado, Marcos Vinícius Rios Gonçalves, Editora: Saraiva, 7^a ed., 2016, p. 366).

Ressalte-se que a multa diária deve recair pessoalmente sobre o administrador público, ou seja, o PREFEITO MUNICIPAL Leandro Luciano dos Santos, e não sobre a Municipalidade em si, a qual não tem vontade autônoma para dar concretude ao mandamento judicial.

Nesse sentido é a pertinente e irretocável lição do renomado jurista Luís Guilherme Marinoni², o qual já teve oportunidade de deixar assentado que:

"Para a possibilidade de omissão do Poder Público, é possível pensar no uso da multa coercitiva. Nesse sentido, o juiz deve fixar prazo para a efetivação do pagamento e, por consequência, estabelecer que a omissão do Poder Público na inclusão da verba no orçamento pode ser penalizada com multa. Deixe-se, claro, porém, que o objetivo dessa multa é apenas pressionar o Poder Público a agir para que seja viabilizado o pagamento. Como já foi dito acima, tal espécie de multa, exatamente em razão de sua natureza intimidatória, deve recair sobre uma vontade, e assim sobre o agente capaz de dar concretude ao ato de inclusão de verba no orçamento. A multa pode e deve ser dirigida contra a autoridade em razão de sua condição de responsável pelo cumprimento da decisão, pouco importando a circunstância de

²MARINONI, Luis Guilherme, Técnica Processual e Tutela de Direitos, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p.483.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS**

não ter sido parte no processo. É que não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas apenas em razão de sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão judicial" (grifo nosso).

Ante o exposto, requer o Ministério Público, *inaudita altera partes*:

I) Impor ao requerido MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI:

a) a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implementar e executar programa administrativo perene de controle reprodutivo de cães e de gatos, vacinação antirrábica e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro e esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, sob pena de responsabilidade e imposição de multa diária ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL no montante correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, o qual deverá ser comprovado nos autos por meio de Relatório Técnico, assinado por profissional habilitado;

b) a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinar local adequado para a criação e colocação em funcionamento de um Centro de Controle de Zoonoses, de acordo com a legislação ambiental, para o recolhimento, a manutenção e exposição de animais abandonados para a adoção, aberto à visitação pública, com a realização de vacinação e dispensação dos demais cuidados aos animais, sob pena de responsabilidade e imposição de multa diária ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, o qual deverá ser comprovado nos autos por meio de Relatório Técnico, assinado por profissional habilitado.

5.0 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando devidamente comprovada a situação fática, bem como nos princípios da supremacia do interesse público, do equilíbrio ambiental, da responsabilidade, da precaução, da prevenção, da reparação, da participação e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

1) A citação da parte requerida e a designação da audiência de conciliação, conforme o procedimento do art. 334, as advertências dos arts. 335, I, e 344, todos do NCPC/15;

2) A inversão do ônus da prova, dos termos do artigo 6º, inciso VIII c.c artigo 117, ambos da Lei 8.078/90 e do art. 373, §1º, do NCPC/15;

3) Provar o alegado por meio da produção de toda a espécie de provas em direito admitidas, mormente pericial, documental e testemunhal;

4) Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85 e seja o requerido condenado ao pagamento de honorários periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução;

5) Que a ação seja, ao final, julgada PROCEDENTE, condenando-se o REQUERIDO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI ao cumprimento definitivo do item "I", "a" e "b" acima delimitados, confirmando-se a antecipação de tutela que, reitera-se, espera seja concedida.

6) A fim de compelir a parte ré a cumprir as determinações judiciais (liminar e sentença), pede-se seja cominada, para caso de eventual inadimplemento do provimento jurisdicional, multa cominatória (astreinte) diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou outro valor que esse douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS**

Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos (FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FEPDC), prevista na Lei Estadual nº 6.3080/2013, segundo diretrizes do CDC e da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, regulamentado pelo Ato PGJ nº 557, de 02 de fevereiro de 2016.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Bom Jesus/PI, 09 de novembro de 2021.

Márcio Giorgi Carcará Rocha

Promotor de Justiça Titular da PJ Regional de Bom Jesus

